



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1987

ACÓRDÃO Nº 103-08.178

Recurso nº 91.782 - IRF - ANOS 1982 e 1983

Recorrente EMPRESA PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A

Recorrid DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRFON - Inaplicabilidade do art. 8º do Dec. Lei 2.065/83 na Tributação reflexa resultante do arbitramento do lucro de sociedade anônima de capital fechado - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 03 de dezembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 91.782

ACORDÃO Nº: 103-08.178

RECORRENTE: EMPRESA PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de parcela de lucro considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, em razão do arbitramento sofrido nos exercícios de 1983 e 1984, bases de 1982 e 1983, ante a imprestabilidade da escrituração.

Contestando a ação fiscal a empresa apresentou sua impugnação esperando o provimento deste recurso, em face das razões oferecidas no processo referente ao arbitramento do lucro que entendeu inviável, por se tratar de empresa isenta de tributação que apresentou prejuízo.

A autoridade julgadora decidiu o feito, mantendo a exigência, na forma da seguinte ementa:

"A parcela de lucro considerada automaticamente distribuída aos sócios, que vier a ser apurada em função do arbitramento sofrido por pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL. nº 2064/83, art. 8º e DL. 2065/83, art.8º).

Inconformada, recorreu a empresa com as razões de fls. 34/36 com sustentação da posição defendida em sua impugnação.

Em sessão de 18 março de 1987, esta Câmara, pelo Acórdão 103-07.888 decidiu o feito principal, do qual este processo decorre, consoante a seguinte ementa:

"IRPJ - Arbitramento do lucro de empresa isenta, ante a imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal que ensejou a sua desclassificação."

E o relatório.



MFCT.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

A tributação na fonte que ora se examina teve por pressuposto exclusivo as disposições do art. 8º DL. nº 2064/83 e art. 8º do DL. 2065/83.

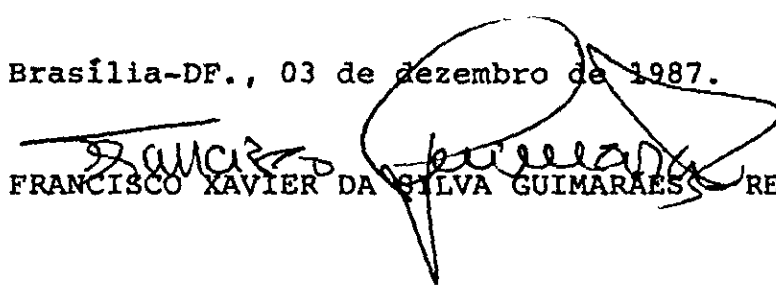
Todavia, a hipótese legal de que falam as leis invocadas que só entraram em vigor a partir do balanço de 1983, não tem aplicação à hipótese sob exame, que é arbitramento de lucro.

A hipótese, quando muito, poderia ser examinada diante do que dispõe o art. 403 do RIR/80.

Todavia, a manutenção da tributação teria fundamentação diversa da autuação mantida pela decisão singular, a implicarem inovação do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 03 de dezembro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR 